



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.251/14

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA**, Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, **exercício de 2013**. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2013. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

Recurso de Reconsideração. Provimento parcial para corrigir o total das obrigações patronais e das contribuições do segurado não recolhidas, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL - TC – 093/2016 e do Parecer PPL TC nº 021/2016.

A C Ó R D ã O APL – TC 00497/16

1. RELATÓRIO

1.01. Este **Tribunal**, na sessão de **23 de março de 2016**, ao examinar o **PROCESSO TC-04.251/14**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do **PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA**, Sr. Cícero Francisco da Silva, CPF 019.503.074-50, após análise da defesa apresentada, concluiu terem remanescido as seguintes **irregularidades**:

1.01.1. Quanto à **Gestão Fiscal**:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.781.224,53, sem a adoção das providências efetivas arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 1.486.470,57 no final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de 58,7 %, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal correspondente a 61 %, acima do limite de 60 % estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.

1.01.2. Quanto aos demais aspectos da **Gestão Geral**:

- Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de R\$ 1.567.340,98, contrariando o Art. 58 da Lei 4320/64.
- Ocorrência de irregularidade em procedimentos licitatórios, tendo em vista a inexistência de pesquisas de preços, contrariando o art. 43, IV, da Lei nº 8666/93.
- Inexistência de Plano de Carreira, contrariando os arts. 37, caput; 39, caput, §§ 1º e 8º; 61, II, "a", da Constituição Federal, ou legislação específica.
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas com medicamentos, no valor de R\$ 3.383,99 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964, observando que o valor foi ressarcido ao erário.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Omissão de valores da dívida flutuante no valor de R\$ 1.567.340,98, contrariando o Art. 92 e 93 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas ao INSS no valor de R\$ 7.696,74, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 1.567.340,98, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados no valor de R\$ 177.264,10 à instituição devida, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, contrariando o art. 23, VI da Constituição Federal e a Lei 12.305/2010 e CF/88.

1.02. Esta Corte de Contas emitiu o **PARECER PPL TC 0021/2016 CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito, CICERO FRANCISCO DA SILVA, exercício de 2013 e prolatou o **ACÓRDÃO APL - TC – 00093/16** para:

1.02.1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Cícero Francisco da Silva;

1.02.2. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.02.3. APLICAR MULTA ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), o equivalente a 126,22 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

1.02.4. REMETER INFORMAÇÕES à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;

1.02.5. RECOMENDAR AO GESTOR no sentido de: a) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias; c) Elaborar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município em consonância com as determinações da Lei nº 11.738/2008.

1.03. A decisão foi publicada no Diário Oficial de **08.04.2016** e em **25.04.2016**, o Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, por intermédio de seus advogados, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 1088/11096), a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal, tendo o **Órgão Técnico de Instrução**, após análise das argumentações apresentadas, entendido ser **integralmente desprovido o recurso, mantendo-se na íntegra** o inteiro teor das decisões recorridas **Acórdão APL-TC-00093/2016** e **Parecer Prévio PPL-TC- 0021/2016**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.04. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio do **Parecer 0897/16**, opinou pelo **conhecimento do recurso** e pelo seu **não provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida**.
- 1.05. O Processo foi **retirado da pauta** da sessão do dia **24.08.2016**, acatando preliminar do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, retornando os autos à **Auditoria**, a fim de analisar a **documentação** informada pelo **Relator**, apresentada no gabinete.
- 1.05.1. Em sede de **"complementação"** do recurso apresentado, o autor repisa o mesmo argumento já considerado pela **Auditoria** – v. páginas 1126 e 1127 dos presentes autos – razão pela qual se ratifica o entendimento constante do relatório de análise do **recurso de reconsideração**. Em relação à **CND** positiva, com efeito, negativo apresentada em sede de recurso de reconsideração e reapresentada nesta complementação de instrução, como nela não consta a hora de sua emissão, informação exigida para fins de sua autenticação no sítio da Receita Federal do Brasil não há como verificar sua autenticidade, de todo modo, ela se encontra **vencida desde 15/06/2014**. Ademais, ao tentar obter Certidão no sítio de Receita Federal do Brasil a informação que se encontra é a que abaixo se transcreve:

**Certidão de Débitos Relativos a Créditos
Tributários Federais e à Dívida Ativa da União**
Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 09.070.624/0001-50 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.
Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

- 1.05.2. No tocante ao **pagamento dos parcelamentos**. Diz o advogado do Prefeito que: "é IMPOSSÍVEL não haver pagamento após a adesão ao parcelamento pelo simples fato destes valores serem retidos na conta do FPM, como se pode depreender do extrato da conta da Edilidade que integra esta complementação. Sendo assim, não há falar-se em falta de pagamento". Sobre o ponto acima, não se pronunciou o **GEA**, posto não ter sido tal fato tratado em sede de recurso de reconsideração.
- 1.05.3. **Contratação de pessoal por tempo determinado** sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público - Quanto à desnecessidade de seleção pública para contratação de pessoal temporário, o fato de estar o município em **estado de calamidade pública** não o desonera de realizar a seleção, que, segundo a norma transcrita pelo alegante, é dispensável para as contratações pertinentes ao atendimento de calamidade pública – ou seja, dispensa-se a seleção pública quando o futuro contratado for atuar no atendimento da calamidade pública e não pelo fato do município estar em calamidade pública.
- 1.06. O presente processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

- No tocante ao **não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência no valor de **R\$ 1.567.340,98**, constam dos autos cópias de demonstrativo de distribuição da arrecadação do **FPM (Documento TC 45903/16)**, onde se verifica que ocorreram lançamentos de débitos a título **RFB-PREV-OB COR** (obrigação corrente), **RFB-PREV- PARC60** (Lei nº. 10.522/02), **RFB-PREV-PAR136**, totalizando **R\$ 534.230,27**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Deste total, **R\$ 401.842,36** refere-se a **obrigações correntes do INSS** e o restante diz respeito a **parcelamento de exercícios anteriores, juros e multas**, conforme demonstrado a seguir:

RFB OB COR	RFB PREV PAR 136	RFB PREV PAR 60	RFB PREV OB DEV	RFB PREV PARC 53
8.653,28	15.250,95	1.252,60	1.151,11	4.738,33
1.3328,3	26.680,65	1.258,69	1.356,91	4.738,33
24.455,01	15.887,88	1.263,65	1.246,8	4.738,33
16.730,63	21.375,48	1.736,25	1.421,8	4.738,33
17.854,11		1.746,73	6.202,09	*18.953,32
22.703,75	*79.194,96	1.757,05	6.902,28	
1.7929,4		*9.014,97	6.943,67	
89.367,27			*25.224,66	
99.456,51				
9.1364,1				
401.842,36				
TOTAL	534.230,27			

Fonte: Demonstrativo de distribuição da arrecadação do FPM (Documento TC 45903/16 - fls.35/46)

*Amortização de dívidas de exercícios anteriores, juros e multas (R\$ 132.387,90).

No **recurso de reconsideração**, o interessado acostou aos autos (fls. 1101 a 1106), **documentação emitida pela Receita Federal**, referente a **parcelamento efetuado em 2015** pela Prefeitura de Caiçara, com base na **Lei 10.522/2002**, no total de **R\$ 482.989,20**, (Processo de nº 13446-720.088/2015-87), onde se observa que o **parcelamento referente ao exercício de 2013** somou **R\$ 355.127,70**. Também foi anexada aos autos documentação referente à consulta de valores a recolher e valores recolhidos informando que, no **exercício de 2013**, houve recolhimento à Previdência, no total de **R\$ 678.204,12** (fls. 1100).

Ressalta-se que este **valor abrange** tanto a parte das **contribuições do segurado** (registrada na despesa extra-orçamentária) como **amortização de dívidas anteriores** (registrada na despesa orçamentária).

Da análise documental constante dos autos, conclui-se que, **efetivamente foi pago ao INSS no exercício (R\$ 678.204,12)**. Deste total, **R\$ 132.387,90** se refere à **amortização de dívidas anteriores**, restando **R\$ 545.816,22** concernentes a **contribuições dos segurados**. Assim, considerado o **total (R\$ 606.904,80) retido dos segurados**, restou **sem recolhimento ao INSS**, o montante de **R\$ 61.088,58**. Da parte **patronal**, **não houve nenhum recolhimento**, todavia considerando o **parcelamento referente a 2013** no montante de **R\$ 355.127,70**, o total **não recolhido ao INSS** é de **R\$ 1.212.213,28** (R\$1.567.340,98 – R\$355.127,70), **permanecendo, portanto, as irregularidades**.

- No tocante à **contratação de pessoal por tempo determinado** sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a **irregularidade** consiste na **contratação de pessoal para cargos que exigem a realização do concurso público** como: motorista, gari, vigilante, serviços gerais, técnico em computação, merendeira.

A **lei nº 167 de 30 de maio de 1998**, declarada **inconstitucional pelo TJPB**, foi alterada pela **Lei nº 328 de 10 de maio de 2012**, acostada aos autos pelo recorrente, tão somente estabelece normas de **contração por tempo determinado** e, em seu **art. 3º** dispõe que as admissões deverão ser realizadas pelo **prazo improrrogável de 180** (cento e oitenta) **dias**. Devendo o recrutamento ser realizado **mediante processo seletivo simplificado** sem o rigor do **concurso público**, mas com ampla divulgação.

As **contratações ora questionadas não se enquadram na referida lei** e, mesmo se fosse o caso, **não** teria sido obedecido o **processo seletivo simplificado** exigido. Assim, **permanece a irregularidade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O recorrente **deixou de se pronunciar acerca das demais irregularidades.**

Pelo exposto o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial** para corrigir o total das **obrigações patronais não recolhidas** que passa para **R\$ 1.212.213,28** e as **contribuições do segurado não recolhidas** para **R\$ 61.088,58**, permanecendo **inalterados** os demais termos do **Acórdão APL - TC – 093/2016** e do **Parecer PPL TC nº 021/2016**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04251/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para corrigir o total das obrigações patronais não recolhidas que passa para R\$ 1.212.213,28 e as contribuições do segurado não recolhidas para R\$ 61.088,58, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL - TC – 093/2016 e do Parecer PPL TC nº 021/2016.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes- Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 13:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL